



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818629 - MT(2024/0448161-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.
AGRAVANTE : DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.
ADVOGADOS : ANDREIA PADOVANI MATIEL - SP221570
JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
AGRAVADO : GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA S/A
ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL - MT006487
TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA - MT017277
KENNEDY BISPO SILVA CONCEICAO - MT034173E

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA; CERCEAMENTO DE DEFESA; ADITAMENTO; RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre alegações relativas a CPC, CC, LINDB, Lei n. 4.595/1964 e CDC, e por prejudicada a divergência jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional com pedidos de expurgo da correção monetária atrelada ao CDI/CETIP e de encargos, substituição por índice oficial, descaracterização da mora e recomposição de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.799.393,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para substituir o CDI pelo IPCA, ajustar encargos de mora, afastar a comissão de permanência, descaracterizar a mora e fixar honorários em 10% sobre o benefício econômico.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou preliminares de incompetência territorial e cerceamento de defesa, afastou o foro eleito, vedou o CDI como correção por sua natureza remuneratória e reconheceu abusividades com descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão e contradição quanto a foro de eleição, cerceamento de defesa, aditamento e leasing; (ii) saber se houve violação aos arts. 329, 350, 369 e 370 do

CPC pela estabilização da demanda e indeferimento de prova pericial; (iii) saber se houve violação aos arts. 122, 422 e 849 do CC por afronta à boa-fé, probidade e ato jurídico perfeito; (iv) saber se houve ofensa ao art. 6º, § 1º, da LINDB; (v) saber se o art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 autoriza o CDI como correção monetária; (vi) saber se incide o art. 2º do CDC para caracterizar relação de consumo; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à licitude do CDI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões de foro, cerceamento, aditamento e natureza contratual, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das teses sobre estabilização da demanda, necessidade de perícia e relação de consumo, por demandarem revolvimento fático-probatório.

8. O entendimento do STJ admite a utilização do CDI como índice de correção monetária condicionada à não abusividade do somatório dos encargos contratados, a ser verificada caso a caso; necessário o retorno dos autos para novo julgamento segundo tais parâmetros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de alegações que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive sobre aditamento, prova pericial e relação de consumo. 3. A utilização do CDI como índice de correção monetária é condicionada à não abusividade do somatório dos encargos, cuja verificação deve ser feita caso a caso. 4. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento conforme os parâmetros da jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 329, 350, 369, 370; CC, arts. 122, 422, 849; LINDB, art. 6º, § 1º; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI, IX; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AREsp n. 2.713.106/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 2.081.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.914.725/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.178.129/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.100.336/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2818629 - MT(2024/0448161-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **BANCO DAYCOVAL S.A.**
AGRAVANTE : **DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.**
ADVOGADOS : **ANDREIA PADOVANI MATIEL - SP221570**
 JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718
 SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646
AGRAVADO : **GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA S/A**
ADVOGADOS : **WILLIAM KHALIL - MT006487**
 TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA - MT017277
 KENNEDY BISPO SILVA CONCEICAO - MT034173E

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA; CERCEAMENTO DE DEFESA; ADITAMENTO; RELAÇÃO DE CONSUMO. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do CPC, por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre alegações relativas a CPC, CC, LINDB, Lei n. 4.595/1964 e CDC, e por prejudicada a divergência jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional com pedidos de expurgo da correção monetária atrelada ao CDI/CETIP e de encargos, substituição por índice oficial, descaracterização da mora e recomposição de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.799.393,00.
3. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para substituir o CDI pelo IPCA, ajustar encargos de mora, afastar a comissão de permanência, descaracterizar a mora e fixar honorários em 10% sobre o benefício econômico.
4. A Corte de origem manteve a sentença, rejeitou preliminares de incompetência territorial e cerceamento de defesa, afastou o foro eleito, vedou o CDI como correção por sua natureza remuneratória e reconheceu abusividades com descaracterização da mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022 do CPC por omissão e contradição quanto a foro de eleição, cerceamento de defesa, aditamento e leasing; (ii) saber se houve violação aos arts. 329, 350, 369 e 370 do

CPC pela estabilização da demanda e indeferimento de prova pericial; (iii) saber se houve violação aos arts. 122, 422 e 849 do CC por afronta à boa-fé, probidade e ato jurídico perfeito; (iv) saber se houve ofensa ao art. 6º, § 1º, da LINDB; (v) saber se o art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 autoriza o CDI como correção monetária; (vi) saber se incide o art. 2º do CDC para caracterizar relação de consumo; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à licitude do CDI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou as questões de foro, cerceamento, aditamento e natureza contratual, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame das teses sobre estabilização da demanda, necessidade de perícia e relação de consumo, por demandarem revolvimento fático-probatório.

8. O entendimento do STJ admite a utilização do CDI como índice de correção monetária condicionada à não abusividade do somatório dos encargos contratados, a ser verificada caso a caso; necessário o retorno dos autos para novo julgamento segundo tais parâmetros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão enfrenta as questões suscitadas, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame de alegações que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório, inclusive sobre aditamento, prova pericial e relação de consumo. 3. A utilização do CDI como índice de correção monetária é condicionada à não abusividade do somatório dos encargos, cuja verificação deve ser feita caso a caso. 4. Determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento conforme os parâmetros da jurisprudência do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 329, 350, 369, 370; CC, arts. 122, 422, 849; LINDB, art. 6º, § 1º; Lei n. 4.595/1964, art. 4º, VI, IX; CDC, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgados em 8/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AREsp n. 2.713.106/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ, REsp n. 2.081.432/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.914.725/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.178.129/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.100.336/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO DAYCOVAL S.A. e por DAYCOVAL LEASING – BANCO MÚLTIPLO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre as alegações de ofensa aos arts. 329, II, 350, 369 e 370 do Código de Processo Civil, aos arts. 122, 422 e 849 do Código Civil, ao art. 6º, § 1º, da LINDB, ao art. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 e ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e por prejudicada a divergência jurisprudencial em razão da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2163-2170).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2196-2207.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de ação revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 1987):

APELAÇÃO CIVEL – AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PRELIMINARES – INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL – CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADAS – MÉRITO - ENCARGOS INDEVIDOS – INDEXADOR CID-B3 – UTILIZAÇÃO COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE – CAPITALIZAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - INDEVIDA - MORA CONFIGURADA - RECURSO DESPROVIDO.

Em que pese em princípio válida e eficaz a cláusula de eleição de foro no contrato de adesão, se a estipulação resultar na inviabilidade ou dificultar o acesso ao Judiciário deve ser afastada, a fim de manter o equilíbrio contratual. Deve ser relativizada a cláusula de eleição de foro da comarca de São Paulo/SP, em razão da natureza do contrato de adesão e a hipossuficiência técnica da autora.

Em se tratando de cédula de crédito bancário, não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro, pois, segundo entendimento do c. STJ “Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal

indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico- financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras. 2 . Agravo interno não provido . (AgInt no REsp n. 2.013.523/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022) .

A taxa CID (Certificado de Depósito Interbancário), tem natureza remuneratória, porquanto, traz na sua composição juros remuneratórios, não servindo como parâmetro para a recomposição do poder de compra da moeda, corroído pelo processo inflacionário, ou seja, correção monetária, hipótese evidenciada no caso.

Para que seja admitida a cobrança da capitalização, não só a previsão expressa de sua periodicidade no instrumento pactuado, mas também a referência à taxa diária dos juros aplicada, não sendo suficiente a menção às taxas efetivas anual e mensal no contrato.

O reconhecimento a abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

2043):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CÉDULA CRÉDITO BANCÁRIO – PRELIMINARES REJEITADAS – MÉRITO - ENCARGOS INDEVIDOS – DESPROVIMENTO – OMISSÃO – REDISCUSSÃO – PREQUESTIONAMENTO – POSSIBILIDADE - REJEIÇÃO.

Para que seja cabível os embargos de declaração, é necessário haver conexão entre a matéria arguida e os requisitos ensejadores, conforme preconizam os artigos 1.022 e 489, §1º, do CPC.

Os embargos de declaração é o meio adequado para o simples objetivo de prequestionar matéria como pressuposto para interpor recurso à instância superior.

Ausentes vícios no acórdão embargado, mas mero inconformismo da parte embargante, deve os embargos ser rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omissivo e contraditório ao afastar o foro de eleição, ao negar cerceamento de defesa sem perícia, ao validar aditamento após estabilização e ao não caracterizar corretamente a operação de leasing;

b) 329, II, 350, 369 e 370, do Código de Processo Civil, porquanto teriam sido violadas as regras de estabilização da demanda e o direito à produção de provas,

com julgamento antecipado sem perícia e sem reabertura do contraditório;

c) 122, 422 e 849, do Código Civil, visto que o acórdão teria afrontado a boa-fé, a probidade e o ato jurídico perfeito ao revisar contratos livremente pactuados;

d) 6º, § 1º, da LINDB, já que a decisão teria desrespeitado direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada ao alterar critérios contratuais e reconhecer abusividades;

e) 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964, porque as operações e encargos bancários seriam regidos pelo Conselho Monetário Nacional, admitindo pactuação do CDI, e o acórdão teria usurpado competência ao vedar sua utilização como parâmetro de correção;

f) 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trataria de relação de consumo, mas de insumo para atividade produtiva, afastando a figura de destinatário final.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a taxa CDI não pode ser utilizada como índice de correção monetária e ao manter a revisão dos contratos com afastamento da mora e de encargos, divergiu do entendimento firmado nos julgados REsp 1.781.959/SC e AREsp 1670843/SP (fls. 2062-2071).

Requer o provimento do recurso para reconhecer a validade da utilização do CDI como índice de correção monetária nas CCBs, restabelecendo os encargos contratuais e julgando improcedente a ação revisional. Requer ainda, subsidiariamente, que se aplique a taxa média de mercado, em substituição ao IPCA, durante toda a vigência dos contratos (fls. 2072-2074).

Contrarrazões às fls. 2139-2159.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação revisional em que a parte autora pleiteou a declaração de nulidade de cláusulas abusivas, com o expurgo da correção monetária atrelada ao CDI/CETIP e de encargos, a substituição por índice oficial (IPCA), a descaracterização da mora e a recomposição de valores. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.799.393,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu em parte os pedidos para confirmar a liminar, excluir o CDI como parâmetro de reajuste e substituir pelo IPCA, fixar, na mora, correção pelo INPC, juros de 1% ao mês e multa contratual, excluir a comissão de permanência, afastar a mora até liquidação, determinar compensações e repetição simples, e fixar honorários em 10% sobre o benefício econômico (fls. 2176-2177; 2048-2050).

A Corte de origem manteve a sentença, rejeitando preliminares de incompetência territorial e cerceamento de defesa, afastando a cláusula de foro eleito, vedando o CDI como índice de correção monetária por sua natureza remuneratória, e reconhecendo a abusividade de encargos com descaracterização da mora (fl. 1987).

II - Art. 1.022, I e II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, a Corte a quo debateu, de forma explícita, as alegações da parte recorrente, tendo concluído que não houve cerceamento de defesa pois a matéria era de direito, que o aditamento ocorreu antes da citação eletrônica e que a cláusula de eleição de foro deveria ser relativizada pela hipossuficiência, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1987-1988):

Não concordando com o édito sentencial, recorre a instituição financeira. Nas razões recursais, alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão da incompetência preliminarmente, territorial, por prever o contrato cláusula de eleição de foro. Aponta, também, o cerceamento de defesa, fundamentado na necessidade da realização de prova pericial para averiguar a suficiência dos depósitos a fim de afastar a mora.

Deveras, o inconformismo não prospera, porquanto, ao que se constata, as cédulas de crédito bancário possuem nítida característica de contrato bancário de adesão, onde foram pactuados encargos previamente definidos pela instituição financeira, os quais a autora questiona a ilegalidade e busca a revisão.

Desta feita, em que pese em princípio válida e eficaz a cláusula de eleição de foro no contrato de adesão, se a estipulação resultar na inviabilidade ou dificultar o acesso ao Judiciário deve ser afastada, a fim de manter o equilíbrio contratual.

In casu, não se olvide que não existe paridade entre a instituição bancária e a empresa autora para defesa de seus interesses na presente demanda perante a Corte Paulista, local estipulado no contrato como foro para eventual litígio envolvendo os contratos questionados, a evidenciar a hipossuficiência técnica na relação, o que pode acarretar embaraço ao acesso à Justiça.

Outrossim, não evidenciado prejuízo à instituição financeira no trâmite da ação perante o foro do domicílio da empresa autora.

Logo, deve ser derogada a cláusula de eleição de foro firmada no contrato de adesão para privilegiar a competência do foro do domicílio do consumidor, parte hipossuficiente na relação jurídica.

[...]

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova, sustenta a ré a necessidade de instrução processual para a produção de prova pericial para apurar as supostas abusividades contratuais, as quais foram consideradas apenas com base em laudo unilateral da empresa.

Com efeito, no caso, a solução da controvérsia perpassa tão-somente pela apreciação da legalidade das cláusulas firmadas nos contratos bancários.

Deveras, a sentença procedeu apenas à revisão dos contratos de modo a afastar os encargos que considerou ilegítimos, sendo que o valor do *quantum debeatur* deverá ser apurado em liquidação de sentença, onde, se necessário, será determinada

a realização de perícia contábil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de realização de prova técnica na fase de conhecimento, restrita, como dito, à análise da legalidade dos encargos contratados.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar.

Por fim, quanto à exclusão da Daycoval Leasing do polo passivo, em razão do aditamento da inicial após a citação, a teor do que dispõe o art. 329, do CPC, o aditamento da inicial pode acontecer livremente até a citação do réu, contudo, caso já tenha sido citado até a fase de saneamento do processo, é necessária, a concordância do réu.

In casu, a ré questiona que quando do aditamento para incluir o contrato de leasing, já havia decorrido o prazo da citação do PJE. Todavia, o decurso do prazo no PJE não significa que houve a publicação do ato, necessário à comunicação das partes, de modo que o termo inicial apenas instaurou-se da publicação do expediente no DJEN

No caso da requerida Daycoval Leasing – Banco Múltiplo, o ato citatório foi determinado por meio eletrônico, após o aditamento da demanda, tanto é que apresentou contestação, antes mesmo de cumprimento do ato citatório. Desta feita, a preliminar, também, não prospera.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

III - Art. 6º, § 1º, da LINDB

Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa ao art. 6º da LINDB, visto que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios ali inscritos, a saber, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, passaram a ter feição eminentemente constitucional, insuscetível de exame na estreita via do apelo nobre. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.996.080/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022; e AgInt no AREsp n. 1.934.602/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1º/7/2022.

IV - Arts. 329, II, 350, 369 e 370, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma violação às regras de estabilização da demanda pelo aditamento após a citação e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial.

O acórdão recorrido rejeitou as preliminares, assentando que a controvérsia era de direito e a perícia seria feita na liquidação, e que o aditamento não causou prejuízo, com apresentação de defesa pelos réus. Confira-se (fl. 1987):

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova, sustenta a ré a necessidade de instrução processual para a produção de prova pericial para apurar as supostas abusividades contratuais, as quais foram consideradas apenas com base em laudo unilateral da empresa.

Com efeito, no caso, a solução da controvérsia perpassa tão-somente pela apreciação da legalidade das cláusulas firmadas nos contratos bancários.

Deveras, a sentença procedeu apenas à revisão dos contratos de modo a afastar os encargos que considerou ilegítimos, sendo que o valor do *quantum debeatur* deverá ser apurado em liquidação de sentença, onde, se necessário, será determinada a realização de perícia contábil, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, ante a desnecessidade de realização de prova técnica na fase de conhecimento, restrita, como dito, à análise da legalidade dos encargos contratados.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar.

Por fim, quanto à exclusão da Daycoval Leasing do polo passivo, em razão do aditamento da inicial após a citação, a teor do que dispõe o art. 329, do CPC, o aditamento da inicial pode acontecer livremente até a citação do réu, contudo, caso já tenha sido citado até a fase de saneamento do processo, é necessária, a concordância do réu.

In casu, a ré questiona que quando do aditamento para incluir o contrato de leasing, já havia decorrido o prazo da citação do PJE. Todavia, o decurso do prazo no PJE não significa que houve a publicação do ato, necessário à comunicação das partes, de modo que o termo inicial apenas instaurou-se da publicação do expediente no DJEN

No caso da requerida Daycoval Leasing – Banco Múltiplo, o ato citatório foi determinado por meio eletrônico, após o aditamento da demanda, tanto é que apresentou contestação, antes mesmo de cumprimento do ato citatório. Desta feita, a preliminar, também, não prospera.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de fatos e provas sobre a dinâmica da citação eletrônica, do aditamento e da necessidade de prova técnica, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente sustenta que não há relação de consumo, pois o crédito constitui insumo para a atividade empresarial, afastando o caráter de destinatário final.

O acórdão recorrido consignou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por considerar presente a hipossuficiência técnica da agravada e que os contratos objeto da lide "possuem nítida característica de contrato bancário de adesão, onde foram pactuados encargos previamente definidos pela instituição financeira" (fl. 1.967).

Modificar tal conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

VII - Arts. 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/1964 e 122, 422 e 849, do Código Civil

O Tribunal *a quo* entendeu que a taxa CID (Certificado de Depósito Interbancário) tem natureza remuneratória e não poderia ser utilizada como parâmetro para correção monetária, devendo ser substituída.

Entretanto, o acórdão recorrido não está de acordo com o entendimento do STJ sobre o tema, segundo o qual: "A utilização do índice CDI como fator de correção monetária é admitida, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso." ((REsp n. 1.914.725/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.).

No mesmo sentido:

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **O entendimento prevalente na Quarta Turma do STJ é de que não há obstáculo legal à utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.**

4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial provido.

(REsp n. 2.178.129/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei)

DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.

II. Questão em discussão

2. **A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.**

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.

IV. Dispositivo

Recurso especial provido.

(REsp n. 2.100.336/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.

2. Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle 'a priori' do alcance dos encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020).

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AREsp n. 2.318.994/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 16/10/2024, destaquei.)

No caso, a Corte de origem afastou a utilização do CDI como índice de correção monetária, sem analisar eventual abusividade da taxa final em vista dos demais fatores do caso concreto.

Assim, é necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que, a partir dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e das particularidades do caso concreto, proceda a novo julgamento.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento** para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, no qual deverá ser avaliado, conforme os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ, eventual abusividade decorrente do somatório dos encargos contratados no caso concreto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.818.629 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0448161-3

Número de Origem:

0250690820238110041 10250690820238110041 250690820238110041

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVANTE : DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO CAMARGO - SP181718

SANDRA KHAFIF DAYAN - SP131646

ANDREIA PADOVANI MATIEL - SP221570

AGRAVADO : GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA S/A

ADVOGADOS : WILLIAM KHALIL - MT006487

TIAGO MAYOLINO DE SANTA ROSA - MT017277

KENNEDY BISPO SILVA CONCEICAO - MT034173E

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026